

## **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

**Manoel Antonio Teixeira Filho**  
Juiz Presidente da JCJ de  
Ponta Grossa

1. Sucodem-se, amiúde, os casos em que o réu — pessoa física ou jurídica —, independentemente da fase em que se encontra o procedimento, se transfere para endereço diverso do constante dos autos, sem, contudo, disso dar ciência ao Juízo.

Fá-lo, as mais das vezes, de maneira sub-reptícia, vez que o movê o propósito indisfarçável de lesar direitos subjetivos do autor, já reconhecido ou na iminência de sê-los, via entrega do provimento jurisdicional solicitado.

2. Essa conduta esquiva, fugiente, provoca, da parte do juiz, como sói acontecer, a prolação do despacho, dirigido ao autor, determinando que forneça o novo endereço do réu, a fim de que se lhe possa efetuar a necessária comunicação de certo ato procedimental praticado.

Dá-se, entrentes, que tais despachos restam, quase sempre, desatendidos, na medida em que o autor — regra geral o empregado — não possui meios, nem tempo, para desincumbir-se do encargo que lhe foi cometido. E, não raro, esse fato é havido, equivocadamente, como sintoma de presuntivo desinteresse do autor, a repercutir-lhe sob a forma de desastrosas conseqüências processuais.

3 Com efeito, a não localização do réu tem, na prática, conduzido os juízes a uma das duas deliberações: a) mandar que a intimação ou a citação, conforme a hipótese, seja efetuada mediante edital publicado em jornal — oficial ou não; b) sobrestar o procedimento, aguardando que o autor forneça o endereço da parte adversa.

Ambas as condutas do Juízo, todavia, nada obstante se revelem aparentemente corretas, estão a merecer reparos, conforme se de-

monstrará, porquanto não se ajustam, com precisão, às peculiaridades e princípios basilares que informam o direito processual do trabalho.

A publicação de edital — embora reflita, em face de certos casos, a própria dicção do direito positivo —, contudo, além de acarretar encargos do autor (apanhá-lo na Secretaria da Junta, levá-lo ao jornal juntá-lo aos autos depois de publicado, etc.), e implicar na perda de considerável número de dias, é-lhe oneroso, pecuniariamente, pois, salvo exceções que escasseiam, o empregado não tem condições financeiras para suportar essa despesa processual.

São freqüentes, via de conseqüência, os casos em que ele retira da Secretaria o edital, mas não o publica.

4. Dir-se-á, talvez, que a assistência judiciária, constitucionalmente assegurada (CF, art. 153, § 32) e regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Lei n. 5.584/70 (arts. 14 e segs.), desautoriza os nossos argumentos, visto que acarreta a isenção não somente de custas, emolumentos e o mais, mas, também, de despesas com publicação.

Aceito o fato como verdadeiro, nem por isso, todavia, o problema estará solucionado.

A assistência judiciária, de ordinário, tem aplicação restrita, eis que dela somente serão beneficiários, como bem o sabemos, os empregados que percebem salário correspondente a até dois valores de referência.

5. O que dizer, então, da imensa legião de trabalhadores que fica à margem dessa assistência porque não satisfaz os requisitos concessivos exigidos pela lei?

Ademais, não nos esqueçamos que a assistência judiciária é mais efetiva nos grandes centros urbanos, onde os trabalhadores são melhor informados a respeito, e as próprias entidades sindicais estão melhor aparelhadas para ministrá-la.

Em algumas regiões, ainda, é acentuado o número de ações em que o empregado está litigando pessoalmente, vale dizer, sem o patrocínio do advogado — circunstância que não pode ser omitida quando se versa sobre questões de direito processual do trabalho.

Enfim, por quaisquer das razões indigitadas, a intimação ou a citação, no edital, é desaconselhável, esbarrando não apenas nos princípios da celeridade — e às vezes, no da gratuidade do procedimento — mas, acima de tudo, na realidade palpável a caracterizar o empregado em Juízo — que, embora vestindo as vestes formais de parte,

não deixa de ser aquilo que sempre foi: uma pessoa humílima, vezes tantas paupérrima, insciente das regras, ônus e deveres procedimentais, que ocorreu ao Judiciário Trabalhista — em quem confia — para postular o recebimento de salários e parcelas afins.

A publicação de edital anunciando a realização de praça e leilão não constitui objeto deste nosso trabalho.

6. Quanto a determinar-se o sobrestamento do procedimento (permitam-se-nos a assonância), é medida, igualmente, censurável: beneficia o réu, que deu causa à situação, e prejudica o autor, que em nada concorreu para isso.

Seja: a má fé e a deslealdade processuais do réu (CPC, art. 17) acabam resultando, de maneira contraproducente (tomado o vocábulo em sua verdadeira significação) em gravame processual ao autor, porquanto se tem visto, com iteração, o juiz, até mesmo no processo de conhecimento, declará-lo extinto (CPC, art. 267, III), com o conseqüente arquivamento dos autos e a atribuição de custas ao autor, sempre que este não logra obter o endereço do réu.

Nada mais injusto — para sermos comedidos.

Acresça-se que, a poder de sua especificidade, a execução trabalhista pode (e deve) ser promovida de ofício. A Lei n. 5.584/70 não restringiu — como se supõe — a incidência do disposto no art. 887, **caput**, da CLT. Não se exige, aqui, a rigor, a iniciativa e o impulso da parte. Logo, eventual despacho determinando o arquivamento dos autos traz, **data venia**, a eiva da irregularidade e, como tal, deve ser evitado.

Forremo-nos — pòr amor à brevidade — de tecer escólios outros sobre o tema.

Fixemos a mente, por momentos, no volume de autos que asoberbam as Juntas, à espera de que o autor indique o endereço do réu, a fim de que o procedimento tenha curso: a realidade, que daí emerge, é mais persuasiva que a retórica do argumento.

7. Não desconhecemos, porém, que o processo tem finalidade **ética** e, por isso, se impõe às partes reciprocidade na lisura do comportamento.

Por esta razão, o que se expendeu, até aqui, em prol do empregado, pode, perfeitamente, ser utilizado contra ele, nas hipóteses em que figurar como réu na relação processual, inclusive na execução sobre custas, vez que sabemos da sua conduta esquivada, em muitos destes casos.

Insta, portanto, que diante deste quadro patológico se avie um tratamento terapêutico condizente com as particularidades e com os preceitos regentes do direito processual do trabalho.

Daí, a sugestão que, a seguir, formularemos, cientes, contudo, de que não detemos a pedra lígia da verdade e nem fomos bafejados pelo dom divino na inerrância, conforme advertia o eminente Ministro **Nonato**, em voto proferido no STF — citado por **Coqueijo Costa** (“Direito Judiciário do Trabalho”, Forense, 1978, pág. 58).

8. Consideremos, para tanto, duas hipóteses básicas: a parte está residindo em Juízo: a) **pessoalmente (ius postulandi)** ou b) **por intermédio de procurador** — pouco importando se se trata de autor ou réu ou, na linguagem nada escorreita da CLT, de reclamante ou reclamado (**sic**).

Pois bem.

#### a) Litigando pessoalmente

Neste caso, foi o próprio autor quem forneceu o seu endereço — bem assim o do réu — ao funcionário da Junta, que reduziu a termo a sua **reclamação (sic)**.

Para que não haja possibilidade de o autor indicar endereço do réu diverso do verdadeiro, e com isso beneficiar-se, o endereço deste passaria a ser observado, para todos os atos do procedimento, a partir do momento em que fosse realizada, aí, a sua **citação**, no processo de conhecimento.

Desta forma, se acaso revel, a intimação da sentença haveria de ser efetuada **no endereço constante dos autos**, sendo irrelevante, para tanto, o fato de o correio ou o oficial de Justiça informar que o réu “mudou-se” ou “não foi localizado” e o mais.

Este critério seria utilizado no curso de todo o procedimento, tendo-se como referência, sempre, o endereço onde ocorreu a citação.

É oportuno rememorar, neste passo, que o próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 39, inciso II, que compete à **parte**, quando postular em causa própria (nas hipóteses do art. 36, segunda parte),

“comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço”,

advertindo que a inobservância desse **dever** resultará na admissão de serem

**“válidas (sic) as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos”.**

(Art. 39, parágrafo único). Sublinhamos.

É verdade que essa disposição do ordenamento processual comum não se encaixa, por inteiro, à hipótese ora versada neste trabalho, porquanto limita a eficácia da medida, apenas, ao processo de cognição.

Isto não obsta, contudo, de ver-se, aí, um precedente extremamente proveitoso, a ser ampliado no plano do direito processual do trabalho, onde a própria **citação** para a execução deve ser feita “no endereço constante dos autos”, pelo oficial de Justiça, e não via edital (CLT, 880, § 3.º).

Dizer-se que esta medida teria eficácia efêmera no procedimento, porquanto de nada valeria intimar-se ou citar-se o réu se não se puder localizar bens para responderem à execução, é argumentar com um mero incidente. Há vários casos em que, malgrado esteja o réu (ou executado) ausente, há bens cuja localização se conhece, sejam móveis ou imóveis e, até mesmo, dinheiro ou crédito em mãos de terceiro.

#### **b) Assistida por advogado**

Constitui equívoco asseverar que a comunicação de atos procedimentais, tal como ora preconizada, seja inócua na hipótese em que a parte conta com o concurso de advogado.

Mais uma vez o argumento se mostra imperfeito, porquanto, aqui, procura homogeneizar o que heterogêneo o é.

Ora, a **citação** para a execução é **pessoal**, não podendo o procurador recebê-la com os poderes da cláusula **ad iudicia**. E na quase integralidade dos casos, no instrumento de mandato, outorgado ao advogado, não se inclui poder para receber citação em nome do outorgante.

**Ergo**, é útil a medida.

Mesmo no caso das intimações — que, sabemos, devem ser feitas na pessoa do advogado constituído —, há que se considerar que, vez e outra, há **revogação** ou **renúncia** do mandato, quando, então, incide, plenamente, o critério proposto.

A exceção é tão importante quanto a regra.

Ao próprio empregado, quando réu ou executado (**vide gratia** na execução de custas e emolumentos) aplicar-se-á, **mutatis mutandis**, o

mesmo princípio, atalhando, com isso, um procedimento que, no geral, se tem revelado moroso e entrecortado de obstáculos — algumas vezes intransponíveis.

É, absolutamente, injustificável que se tolere possa uma conduta cavilosa, desleal, da parte — autor ou réu — empecer ou mesmo trancar o procedimento. A ser assim, ele estará se beneficiando da própria torpeza — aqui com matizes processuais e entendida em termos.

Esta medida — apressamo-nos em esclarecer — não tem a veleidade de constituir espécie de panacéia para todos os males que, de maneira crescente, atentam contra a celeridade do procedimento trabalhista; a sua adoção, todavia, dará ao processo do trabalho condições de repelir, em boa parte, os malefícios que promanam de atitudes desleais da parte — máxime quando sujeita passiva da relação processual.

9. Considerações postas, concluamos sob a forma de ementa, sugerindo:

A comunicação de qualquer ato procedimental considerar-se-á realizada se dirigida: a) em relação ao autor, ao endereço constante da petição inicial; b) ao réu, àquele em que foi citado, mesmo que a parte, tendo se transferido para local diverso, disso não haja cientificado, oportunamente, ao Juízo.